

VOTO Nº 200/2022/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25751.175072/2010-25
Recorrente: Webjet Linhas Aéreas S.A.
CNPJ: 05.730.375/0001-20
Expediente do recurso: 2342608/21-0

Analisa recurso administrativo sanitário interposto pela empresa Webjet Linhas Aéreas S.A. devido o não cumprimento da Notificação ANVISA/CVPAF/PAPA-RS nº. 08/2010.

Área responsável: CRES1/GGREC
Relator: Meiruze Sousa Freitas

1. Relatório

Refiro-me ao recurso administrativo, sob expediente nº 2342608/21-0, em face do Aresto nº 1.390, de 17/9/2020, publicado no Diário Oficial da União (D. O. U.), de 18/9/2020, interposto pela empresa WEBJET LINHAS AÉREAS S/A, em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 35ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 16 de setembro de 2020, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 501/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Na data de 3/2/2010, a empresa foi autuada por não cumprir a Notificação ANVISA/CVPAF/PAPA-RS nº. 08/2010. Após inspeção, realizada em 27/01/2010, na aeronave prefixo PR-WJF que operou o voo WEB-6724, procedente da cidade de Belo Horizonte/MG, com escalas no Rio de Janeiro/RJ e Curitiba/PR foi verificada a presença de fendas, ranhuras e fissuras existentes nas superfícies e assentos dos vasos sanitários dos três toaletes da aeronave, que dificultavam a higiene, favorecendo o acúmulo de sujidades nas superfícies, propiciando contaminações por agentes biológicos das pessoas que deles utilizem (Termo de Inspeção Sanitária em Aeronaves –TISAE - fls. 2-3 e Termo de Inspeção Sanitária em Aeronaves –TISAE fls. 5-6)

Deste modo, a recorrente recebeu a Notificação nº. 08/2010 –PAPA/CVSPAF-RS/3230590(fl. 4) exigindo que a recorrente removesse a sujidade visível dos três assentos sanitários e realizasse a manutenção das peças sanitárias (revestimentos dos vasos sanitários) dos três toaletes.

Após a verificação do não cumprimento da notificação, foi lavrado o auto de infração sanitária (fl.03), o qual a empresa apresentou defesa à fls. 34-48. Em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A Gerência-Geral de Recursos, por meio do Voto nº. 501/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, deliberou por conhecer e negar provimento ao recurso. Em face da decisão de 2ª Instância, a empresa WEBJET LINHAS AÉREAS S/A interpôs este

recurso, ora em julgamento.

Assim, a recorrente alegou:

1. a ocorrência da prescrição intercorrente;
2. a apresentação do recurso em 18/11/2014, sendo certo, porém, que até o presente momento, inexistiu qualquer movimento de “apuração dos fatos”, conforme previsto no art. 2º da Lei nº. 9.873/1999;
3. que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, em total contrariedade à legislação pertinente;
4. a demora para o julgamento do procedimento administrativo acarretou na extinção da punibilidade em relação à recorrente, devendo, por este motivo, ser extinto o presente feito.

Este é o relatório.

2. **Análise**

Neste caso, a análise de tempestividade do recurso encontra-se prejudicada, uma vez que não consta dos autos documento hábil que ateste a notificação da autuada quanto à decisão de segunda instância. Por outro lado, tem-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada perante a Anvisa e não houve o exaurimento da esfera administrativa. Assim, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

Primeiramente, tem-se que em 03/02/2010, a recorrente foi autuada pois desprezou as exigências descritas na Notificação ANVISA/CVPAF/PAPA-RS nº. 08/2010. Foi constada a presença de fendas, ranhuras e fissuras existentes nas superfícies e assentos dos vasos sanitários dos três toaletes da aeronave, que dificultavam a higiene, favorecendo o acúmulo de sujidades nas superfícies, propiciando contaminações por agentes biológicos das pessoas que deles utilizem. Ou seja, houve violação do Art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 02, de 13 de janeiro de 2003, in verbis:

RDC 02/2003:

CAPÍTULO II -DOCUMENTAÇÃO SANITÁRIA

[...]

Art. 3º A aeronave em trânsito no território nacional estará sujeita à Inspeção Sanitária, cabendo a empresa aérea, concessionário, permissionário ou responsável legal, atender a legislação sanitária pertinente.

[...]

Com relação aos argumentos trazidos pela recorrente relacionados à prescrição, há que se esclarecer que a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa a ação executória (art.1º-A), vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante

requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

O artigo 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva:

I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado;

II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;

III) pela decisão condenatória recorrível;

IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo”(Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Ressalta-se que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos:

- 3/2/2010–Lavratura do auto de infração sanitária, fl.01.
- 24/3/2010 –Manifestação dos servidores autuantes, fl. 07.
- 1/4/2010 -Manifestação da CVPAF/RS, fl. 15
- 15/4/2010 –Comprovação do porte econômico, fl.16.
- 13/12/2011–Certidão de Antecedentes, fl. 17.
- 14/1/2014–Decisão de 1ª instância, fls. 21-23.
- 22/10/2014–Ofício nº 3.321/2014, notificação da decisão inicial, fl. 31.
- 5/11/2014 –Notificação da decisão inicial pela empresa, fl. 50.
- 15/8/2017–Decisão de não reconsideração, fls. 54-56.
- 25/6/2020–Voto nº. 501/2020–CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, fls. 58-61.
- 17/09/2020 –Decisão da GGREC, fls. 62-63.
- 30/6/2021 –Despacho PASnº2-542/2021-GEGAR/GGGAF/ANVISA, fl. 72.
- 8/3/2022 –Ofício nº. 2/2022/SEI/CRES2/GGREC/ANVISA, fl.73

Ainda, a fim de corroborar a argumentação acima descrita e demonstrar a interrupção da prescrição no presente processo administrativo, trago à baila o posicionamento disposto no Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, o qual

assevera que pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura, na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de (três) anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação, acostando-se jurisprudência respectiva.

Ademais, dispõe que para fins de interrupção da fluência do prazo prescricional a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, considera-se ato inequívoco que importe apuração do fato todo aquele que implique instrução do processo, que o impulsione com vistas à prolação da decisão administrativa. Enquadram-se nessa definição, no procedimento de apuração das infrações sanitárias, os atos necessários à aferição de determinada circunstância, atenuante ou agravante à verificação da configuração de reincidência, à oitiva do servidor autuante, entre outros”.

Quanto ao mérito, vê-se que no presente caso restam claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, consoante às fotos da inspeção realizada (fls. 8-12) e todos os documentos acostados neste processo. Adicionalmente, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/77 para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº 6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário. Cabe destacar que as infrações descritas no artigo 10 da Lei 6.437/1977 são de cunho formal e não exigem para sua consumação a efetiva lesão à saúde pública. Verifica-se que está bem caracterizada a materialidade e autoriada infração prevista no artigo 10, incisos XXIII e XXXI, da Lei nº 6.437/77, in verbis:

Art. 10 -São infrações sanitárias:

[...]

XXIII -descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena -advertência, interdição, e/ou multa;

[...]

XXXI -descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

pena-advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Em razão do necessário controle de legalidade dos atos administrativos, ao exame dos autos do processo, verifica-se ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.

Destarte, os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violadas as normas sanitárias coligidas, estando afastada de pleno a incidência das atenuantes prevista no art. 7º da Lei nº 6.437/1977.

O valor da multa, R\$ 12.000,00 (doze mil reais), se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou concisa, mas expressamente, as

circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, primariedade), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977 (I-nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)).

Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

3. Voto

Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto, razão pela qual CONHEÇO do recurso e NEGOLHE PROVIMENTO mantendo-se irretocável a decisão recorrida, a qual impôs penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Sendo este o voto que submeto à apreciação e à deliberação desta Diretoria Colegiada por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 28/09/2022, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2071834** e o código CRC **3A387C61**.